



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

---

**RESOLUÇÃO Nº 37/22**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 25ª EM: 05/04/22

PROCESSO : 22101.008272/2021.95

REQUERENTE : EMEBELT INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR : VILMAR LANA JÚNIOR

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – DIFAL – ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO A MAIOR – AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO REQUERIMENTO – DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA INSUFICIENTE – **PEDIDO INDEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R\$ 345,48** (trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), referente à Diferencial de Alíquota, por **EMEBELT INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA, CNPJ 57.396.657/0001-37.**

Foram anexados os documentos (ep 3436240 e 3448439): Requerimento; NF-e 51211 de 19/10/2021; 17ª Alteração Contratual; Comprovante de pagamento; e, RG.

No pedido a requerente alega em síntese que **recolheu ICMS DIFAL via GNRE a maior em 1% devido ter sido considerado indevidamente a alíquota interna do produto como 18% ao invés de 17%.**

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual emitiu o Parecer n.º 219 (ep 3974941), **pelo indeferimento do pedido**, em resumo:

(...)

Neste caso, tendo em vista que o pedido não fora assinado devidamente torna o requerimento um documento apócrifo, não sendo possível o seguimento do processo de restituição, impossibilitando a verificação da veracidade do pedido e legitimidade da parte.

É o relatório.

  
**VILMAR LANA JÚNIOR**  
CONSELHEIRO RELATOR





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.008272/2021.95

FLS.02

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS-Difal recolhido a maior, conforme alegado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 99 do RICMS/RR (Decreto n.º 4.335-E/2001):

**Art. 99.** O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

**I – identificação do interessado; (Grifei)**

**II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;**

**III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:**

**a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;**

**b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;**

(...)

No caso em tela, a requerente alega que reteve ICMS-Difal a maior indevidamente, em face da utilização no cálculo do imposto da alíquota de 18% ao invés de 17%.

Ocorre que em análise à documentação apresentada constatou-se a falta de assinatura no formulário de requerimento do pedido, restando o mesmo apócrifo, prejudicando a devida identificação da requerente e do alegado.

Constata-se ainda que a requerente fora comunicada do fato pela Agência de Rendas de Boa Vista (ep 3442162), ao que não saneou a pendência indicada.

Por todo exposto acima e com base no art. 99 do RICMS/RR, **indefiro o pedido de restituição**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

  
**VILMAR LANA JÚNIOR**  
CONSELHEIRO RELATOR





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.008272/2021.95

FLS.03

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:  
**EMEMBELT INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA,**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista – RR, 07 de abril de 2022.

  
**MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA**  
Presidente

  
**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro Relator


  
**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro

  
**SUELLEN CAMPOS DE LIMA**  
Conselheira

  
**SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS**  
Conselheira

  
**ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR**  
Conselheiro

  
**ANTÔNIO ETEVALDO CORREIA**  
Conselheiro Suplente

  
**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado



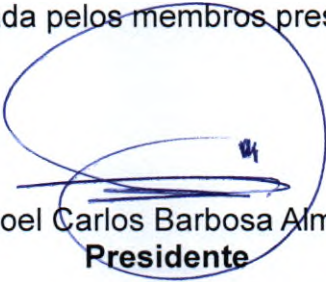
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.008272/2021.95

FLS.04

**TERMO DECLARATÓRIO  
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA**

Aos 07 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte, às 10h09, foi realizada a 27ª Reunião, no Plenário deste Contencioso, situado na Av. Nossa Senhora da Consolata, nº 472, Centro, nesta cidade de Boa Vista, sob a Presidência do Exmº. Sr. Presidente **Manoel Carlos Barbosa Almeida**, estiveram presentes, o Exmº. Sr. Vice-Presidente Cláudio Andre Souza Brito, os Exmºs. Srs. Conselheiros Representantes, Fazendários, dos Contribuintes e Procurador do Estado, respectivamente: **Vilmar Lana Júnior, Adalberto Severo Alves Júnior, Antônio Etevaldo Correia, Franklin daSilva Braid, Sílvia Silvestre dos Santos, Suellen Campos de Lima e Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e confirmada pelos membros presentes.

  
Manoel Carlos Barbosa Almeida  
**Presidente**

  
Zanandrea P. M. Nogueira  
**Secretária de Câmara**